



Processo nº : 11080.011080/94-47
Recurso nº : 001.244
Acórdão nº : 201-76.044

Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE -RS
Interessada : Zamproгна S.A.

PIS/FATURAMENTO – LANÇAMENTO NULO.

A falta da adequada descrição da base impositível, acoima o lançamento de nulidade. Estando o valor da exação já resguardado em outro processo fiscal, este perde seu objeto.
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ EM PORTO ALEGRE – RS.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.. Esteve presente ao julgamento o advogado da Recorrente o Dr. César Loeffler.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques:

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Jorge Freire

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Roberto Velloso (Suplente), Antônio Carlos Atulim (Suplente), Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antônio Mário de Abreu Pinto e Rogério Gustavo Dreyer.

Opr/eaal/mdc



Processo nº : 11080.011080/94-47
Recurso nº : 001.244
Acórdão nº : 201-76.044

Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO

O presente processo conecta-se com o processo nº 11080.011081/94-18. Porém, neste houve lançamento exclusivamente dos valores depositados em juízo e não revertidos, à época, aos cofres da União.

A decisão recorrida considerou nulo o lançamento ao fundamento de que o mesmo foi ilíquido, vez que *“a apuração da própria base de cálculo a partir da reversão dos valores (divisão pela alíquota então vigente – 0,65 %), na qual depósitos judiciais e DARFs de valores significativos foram omitidos, distorceu de maneira significativa um dos componentes essenciais do lançamento, qual seja, a discriminação do valor tributável, inserto na descrição dos fatos. Tal insubsistência inviabiliza ou, no mínimo, torna difícil o exercício pleno do direito de defesa por parte da autuada, além da própria atividade de julgamento na presente instância administrativa”*. Demais disso, aduz *“que a base de cálculo do lançamento, obtida pela reversão dos valores depositados, que foram calculados pela sistemática dos Decretos-lei 2.445 e 2.449/88, isto é, pela receita operacional bruta, não foi retificada para os termos da LC 07/70 no presente processo, o que torna ilíquida a pretensão do Fisco”*.

É o relatório.



Processo nº : 11080.011080/94-47
Recurso nº : 001.244
Acórdão nº : 201-76.044

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE**

Sem reparos a decisão recorrida.

Primeiro porque o lançamento foi ilíquido, pois tomou como base valores plasmados em legislação que veio a ser declarada inconstitucional. Segundo porque os valores aqui sob exação, como bem salientou a decisão recorrida, já foram objeto de decisão no mencionado processo conexo a este, vez que a eventual diferença nos depósitos levantados, que novamente será aferida nos termos da decisão deste Conselho no que tange à base de cálculo (àquela correspondente ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador), será cobrada por ocasião dos valores declarados em DCTF, quando for o caso.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.**

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002

JORGE FREIRE